



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

428

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10293-000.040/91-41

Sessão de : 27 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.691

Recurso nº: 89.036

Recorrente: ANIZIO CALIXTO

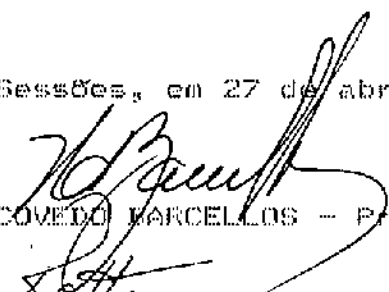
Recorrida : DRF EM RIO BRANCO - AC

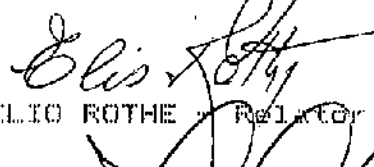
ITR - Redução do imposto segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural a que não tem direito ante a existência de débitos de exercícios anteriores. Recurso negado.

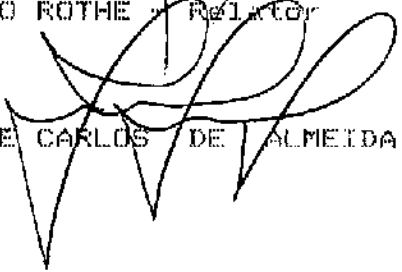
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIZIO CALIXTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO MARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

CF/mdm/AC/G



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.293.000.040/91-41
Recurso nº: 89.036
Acórdão nº: 202-05.691
Recorrente: ANIZIO CALIXTO

R E L A T O R I O

ANIZIO CALIXTO recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 11/13, do Delegado da Receita Federal em Rio Branco, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 2.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, o ora Recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 46.380,89 a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o nº 023035 009431 3.

Em sua impugnação, a Notificada assinala a existência de direito à redução do ITR não concedida por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

Esclarece a Impugnante:

"O ref. imóvel atualmente com 70% (setenta por cento) da área total desenvolvida, obedecendo as leis de impacto ambiental, não foi elaborado o recadastramento para efeito de redução do I.T.R. em virtude de débitos anteriores, em decorrência da falta de recursos para este fim, conforme poderá ser comprovado por este prestimoso órgão em seus registros."

A Decisão Recorrida manteve o lançamento com as seguintes razões de decidir:

"A fl. 10, encontra-se a Informação Técnica INCRA/SR(15) C/AM/Nº 051/91, na qual é descrita uma síntese da impugnação da exigência, e esclarecido que:

- A DP - Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, que serviu de base para os lançamentos até o exercício de 1990 é a prestada em 13.08.79, depois da qual não mais houve atualização de dados cadastrais;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.293-000.040/91-41
Acórdão nº: 202-05.691

- o imóvel encontra-se em débito com o ITR desde o exercício de 1982, estando os de 1982 a 1985 já ajuizados;
- Diante do exposto, sugere seja o Requerente orientado no sentido de providenciar a atualização cadastral e tributária, de modo a espelhar a real situação do imóvel. Ressalta o Informante que os efeitos Tributários sobre a nova situação somente dar-se-á posteriormente à mesma.

- FUNDAMENTAÇÃO.

A notificação objeto do presente processo, está devidamente capitulada como incursa no art. 1º, da Lei 8.022, de 12/04/90; no parágrafo 7º, art. 46 da Lei nº 4.504, de 30/11/64; nos parágrafos 2 a 5, art. 7º, do Decreto nº 84.685, de 06.05.90.

Quanto ao mérito, tendo em vista a Informação Técnica do INCRA, de que os efeitos Tributários sobre o imóvel somente serão possíveis após a atualização cadastral, e considerando que o presente lançamento está caracterizado com base na Declaração Cadastral remanescente, é de se manter no todo o lançamento; esclarecendo-se ao Requerente de que deverá, o mais breve possível, atualizar os dados cadastrais de seu imóvel, e quitar os débitos pendentes, a fim de que possa a partir do próximo exercício, beneficiar-se da redução."

15/17, que Tempestivamente, foi interposto o Recurso de fls. passo a ler para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.293-000.040/91-41

Acórdão nº: 202-05.691

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, o Recorrente impugnou o lançamento do imposto referente ao ano de 1990, por não lhe ter sido concedida redução do ITR, pela produtividade, a que se julga com direito.

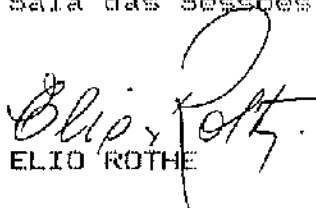
O lançamento se fez com base nos dados cadastrais de sua última declaração (DF), apresentada no ano de 1979.

Em seu recurso, o Notificado anexa comprovantes de recolhimento do ITR que diz serem relativos aos exercícios de 1982 a 1985, cujos débitos se encontravam ajuizados.

No entanto, os débitos do Recorrente referem-se também aos exercícios de 1986 a 1989, como se verifica a fls. 7, por isso que, nos termos do parág. 6º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, não lhe assiste direito à pretendida redução, não tendo sido comprovada a hipótese do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


ELIO ROTHE